fls. 49

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMEZO NUKARIYA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 26/03/2021 às 14:56, sob o número WJEC21080327185 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 26/03/2021 às 15:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800283-09.2021.8.12.0110 e o código 7F4E8BD.

, e



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS**

PROCESSO N° **0800283-09.2021.8.12.0110**

**NAIUSA GERCINA DA SILVA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, MS**, também já qualificado, vem ao Juízo, por meio de seus advogados que subscrevem, apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO**, diante dos fatos e fundamentos apresentados a seguir:

Rua Amazonas, n.º 2.057, no bairro Vila Gomes, em Campo Grande, MS, CEP 79022-130 Cel: (67) 99633-6972 | E-mail: felipetomezo@gmail.com

Página **1** de **16**

# – SINTESE DAS ALEGAÇÕES DO REQUERIDO

fls. 50



Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMEZO NUKARIYA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 26/03/2021 às 14:56, sob o número WJEC21080327185 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 26/03/2021 às 15:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800283-09.2021.8.12.0110 e o código 7F4E8BD.

, e

1. Alega-se em sede contestatório, que concessão do benefício postulado pelo Requerente está condicionada ao preenchimento das condições estabelecidas na Lei 5680/16, e que não se pode estendê-la indiscriminadamente em decorrência da necessidade de observância ao princípio da legalidade ao qual está subordinada a Administração Pública;
2. Alega ainda, que o artigo 2° da Lei 5680/2016 estipula que o valor máximo do imóvel oriundo do programa Minha Casa Minha Vida é de R$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), e no caso em questão o valor pago conforme contrato firmando entre o Requerente e a Caixa Econômica Federal seria superior ao valor supra.
3. Ainda mais, que diante a distinção da natureza jurídica em mútuo do programa mencionado, não faz jus a concessão da imunidade tributária, por meio do art. 108, inciso I, do CTN, conforme Tema 884 do STF.
4. Por fim, defende a impossibilidade de repetição de indébito, pois alega que os débitos tributários relativos as alíquotas de IPTUS, não foram lançadas indevidamente e ainda que admitissem tal devolução, esta abarcaria os pagamentos efetivamente comprovados e na modalidade simples.
5. Conforme a seguir exposto, nenhuma das alegações merecem prosperar, vejamos:

# - DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE IPTU – DIREITO A ISENÇÃO/IMUNIDADE

1. Manifesta o Requerido que a cobrança de IPTU está acobertada pela constitucionalidade, ou seja, o Requerido está exercendo sua competência delineada

Rua Amazonas, n.º 2.057, no bairro Vila Gomes, em Campo Grande, MS, CEP 79022-130 Cel: (67) 99633-6972 | E-mail: felipetomezo@gmail.com

Página **2** de **16**

fls. 51

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMEZO NUKARIYA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 26/03/2021 às 14:56, sob o número WJEC21080327185 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 26/03/2021 às 15:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800283-09.2021.8.12.0110 e o código 7F4E8BD.

, e



pela Constituição Federal, afirmando que a Requerente não pode se desvencilhar do pagamento do imposto.

1. Pois bem, conforme disposto na Lei 5680/2016, ficam isentos de IPTU os mutuários dos Programas Habitacionais, Minha Casa, Minha Vida (faixa social), que o valor venal não exceda o R$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), entrando em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 21 de março de 2016.
2. Sendo assim, a partir dessa data, quem é mutuário do programa e preenche o requisito do valor venal do imóvel, é isento de pagamento de IPTU, não podendo existir assim, uma obrigação tributária.
3. Em vista disso o Requerente já fazia jus a isenção, dessa forma, não há o que se falar que teria ocorrido realização do fato gerador e assim constituída a obrigação tributária de pagar o IPTU.
4. Menciona-se ainda, que o imóvel tem natureza fiduciária e utiliza o FAR, há o direito da imunidade tributária, conforme fundamentação do TEMA 884 do STF
5. Ainda, é importante mencionar o artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina que a compete a autoridade administrativa, privativamente, constituir o crédito tributário pelo **lançamento1.**
6. Dessa forma são nulos os lançamentos efetuados com base no artigo 175, I do Código Tributário Nacional, que estabelece que a isenção exclui o crédito tributário.

1 “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Rua Amazonas, n.º 2.057, no bairro Vila Gomes, em Campo Grande, MS, CEP 79022-130 Cel: (67) 99633-6972 | E-mail: felipetomezo@gmail.com

Página **3** de **16**

fls. 52

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMEZO NUKARIYA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 26/03/2021 às 14:56, sob o número WJEC21080327185 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 26/03/2021 às 15:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800283-09.2021.8.12.0110 e o código 7F4E8BD.

, e



# – DA ANALOGIA AO TEMA 884 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 928902 PARA OS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

1. No presente caso, requer igualmente a concessão da imunidade tributária aos contribuintes que adquiriram seu imóvel pelo financiamento fiduciário do Programa Minha Casa Minha Vida, por analogia ao Tema 884 do Recurso Extraordinário 928902.
2. Primeiramente, destaca-se que ao Tema mencionado, há o seguinte entendimento:
	1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de *moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais.*
	2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa.
	3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço

Rua Amazonas, n.º 2.057, no bairro Vila Gomes, em Campo Grande, MS, CEP 79022-130 Cel: (67) 99633-6972 | E-mail: felipetomezo@gmail.com

Página **4** de **16**

fls. 53

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMEZO NUKARIYA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 26/03/2021 às 14:56, sob o número WJEC21080327185 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 26/03/2021 às 15:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800283-09.2021.8.12.0110 e o código 7F4E8BD.

, e



público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas.

* 1. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: *Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam- se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a*”, *da Constituição Federal.*
1. E para que fosse alcançado esse tema, os nobres Ministros decidiram mediante dois fundamentos cruciais, no qual deve ser mantido por analogia àqueles beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.
2. Ainda que, o Programa de Arrendamento Residencial e o Programa Minha Casa Minha Vida se diferenciam por um ser contrato de arrendamento e outro por mútuo, **ambos se garantem pela natureza de alienação fiduciária.2**
3. Diante a importância do papel governamental, bem como a natureza fiduciária ao Programa Minha Casa Minha Vida, que utiliza o Fundo de Arrendamento Residencial, deverá ser declarada o benefício da imunidade tributária reciproca, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “a”, da CF, senão vejamos:

# III.A – DA IMPORTÂNCIA DO PAPEL GOVERNAMENTAL – INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL – DIREITO DE MORADIA - ART. 3º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. O primeiro mérito que se extrai na fundamentação do Tema 884 do STF, se refere a importância do papel governamental, não havendo o interesse

2 Art. 22, Lei 9.514/97. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Rua Amazonas, n.º 2.057, no bairro Vila Gomes, em Campo Grande, MS, CEP 79022-130 Cel: (67) 99633-6972 | E-mail: felipetomezo@gmail.com

Página **5** de **16**

fls. 54

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMEZO NUKARIYA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 26/03/2021 às 14:56, sob o número WJEC21080327185 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 26/03/2021 às 15:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800283-09.2021.8.12.0110 e o código 7F4E8BD.

, e



comercial, no qual está diretamente ligada as previsões do Direito Social, conforme o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

1. Diante disso, vejamos trechos do voto do RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS, ao deferimento do Recurso Extraordinário 928902, sobre o Tema 884:

A estratégia de organização administrativa utilizada pelo Estado não implica qualquer consequência prejudicial ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada a realizar a efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais.

# Na presente hipótese, a imunidade recíproca deve ser aplicada em relação ao exercício dessa importante atuação governamental, não havendo nenhuma natureza comercial na questão.

1. Por analogia, menciona-se também o objetivo para a criação do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme o art. 1º, da Lei 11.977 de 2009:

Art. 1º - O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (…)

Rua Amazonas, n.º 2.057, no bairro Vila Gomes, em Campo Grande, MS, CEP 79022-130 Cel: (67) 99633-6972 | E-mail: felipetomezo@gmail.com

Página **6** de **16**

fls. 55

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMEZO NUKARIYA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 26/03/2021 às 14:56, sob o número WJEC21080327185 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 26/03/2021 às 15:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800283-09.2021.8.12.0110 e o código 7F4E8BD.

, e



1. Ademais, o Programa Minha Casa, Minha Vida, foi criado em 2009, com o objetivo de tornar a moradia acessível às famílias organizadas por meio de cooperativas habitacionais, associações e demais entidades privadas **sem fins lucrativos.**
2. Diante disso, não há como negar que o Programa Minha Casa Minha Vida não representa atividade de exploração econômica pela Caixa Econômica Federal, mas sim prestação de serviço público, uma vez que se trata de atividade constitucionalmente atribuída à União, cuja operacionalização foi delegada, por lei, a empresa pública federal, visando à consecução de direito fundamental, conforme o art. 2º da Lei 11.977:

Art. 2º - Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II – participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei no 8.677, de 13 de julho de 1993; (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

1. Posto isto, há o dever da extensão do presente julgado, para aqueles que são beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, diante sua a importância do papel governamental, não havendo o interesse comercial, no qual está diretamente ligada as previsões do Direito Social, conforme o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Rua Amazonas, n.º 2.057, no bairro Vila Gomes, em Campo Grande, MS, CEP 79022-130 Cel: (67) 99633-6972 | E-mail: felipetomezo@gmail.com

Página **7** de **16**

fls. 56

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMEZO NUKARIYA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 26/03/2021 às 14:56, sob o número WJEC21080327185 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 26/03/2021 às 15:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800283-09.2021.8.12.0110 e o código 7F4E8BD.

, e



# II.B – DA NATUREZA FIDUCIÁRIA AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PROGRAMA ESSENCIALMENTE FINANCIADOS PELO FAR – SALDO POSITIVO REVERTIDO À UNIÃO

1. Sabe-se que o **Programa Minha Casa Minha Vida**, também utiliza o FAR, para os recursos deste programa, conforme a sua Lei 11.977/2009, em seu art. 2º, inciso II, descrito abaixo:

Art. 2o - Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

II – participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a **Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001**, e a Lei no 8.677, de 13 de julho de 1993.

1. Ou seja, o valor do saldo positivo e o risco da União, será igualmente revertido a ela, conforme o art. 2º da Lei 10.188/2001, no qual os bens e direitos que integram o patrimônio do FAR, em especial os bens imóveis mantidos sob **propriedade fiduciária**, que é de natureza contratual com a CEF sobre esses programas, bem como seus frutos e rendimentos não se comunicam com o patrimônio dessa empresa pública, devendo ser observadas, quanto a eles, diversas restrições, conforme abaixo demonstrado:

§3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

1. - não integram o ativo da CEF;

Rua Amazonas, n.º 2.057, no bairro Vila Gomes, em Campo Grande, MS, CEP 79022-130 Cel: (67) 99633-6972 | E-mail: felipetomezo@gmail.com

Página **8** de **16**

fls. 57

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMEZO NUKARIYA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 26/03/2021 às 14:56, sob o número WJEC21080327185 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 26/03/2021 às 15:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800283-09.2021.8.12.0110 e o código 7F4E8BD.

, e



1. - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
2. - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
3. - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
4. - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;
5. - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o **bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.**

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

1. Neste toar, não só o programa é financiado essencialmente pelos recursos da União, como também terá, ao seu final, seu saldo positivo integralmente revertido em benefício dela.
2. Ainda mais, expõe o trecho da decisão do Tema 884, que menciona o Programa Minha Casa Minha Vida:

**(…) Do mesmo modo, a Lei 11.977/2009, que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), dispõe que, para a sua implementação, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, “participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas (…)” (art. 2º, II).**

Rua Amazonas, n.º 2.057, no bairro Vila Gomes, em Campo Grande, MS, CEP 79022-130 Cel: (67) 99633-6972 | E-mail: felipetomezo@gmail.com

Página **9** de **16**

fls. 58

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMEZO NUKARIYA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 26/03/2021 às 14:56, sob o número WJEC21080327185 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 26/03/2021 às 15:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800283-09.2021.8.12.0110 e o código 7F4E8BD.

, e



1. Ou seja, esse caráter fiduciário também se faz presente nas aquisições efetuadas pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial, pelo Programa Minha Casa Minha vida, devendo-se a concessão da imunidade tributária desses imóveis, pela analogia do Tema 884.

# III.c – DA INSIGNIFICÂNCIA DA NATUREZA JURÍDICA EM MÚTUO E ARRENDAMENTO – IMPORTÂNCIA DA CARACTERÍSTICA FIDUCIÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA IMUNIDADE RECIPROCA TRIBUTÁRIA, CONFORME O TEMA 884 DO STF

1. Refuta-se totalmente, o argumento da distinção da natureza jurídica em mútuo e arrendamento, sendo que a fundamentação do TEMA 884 do STF garante a imunidade tributária, diante a característica da natureza fiduciária desses imóveis, que utilizam os fundos da União e ao final revertido seu saldo positivo a ela, não tendo a comunicabilidade desse com a empresa pública.
2. Não há descrição alguma no Tema 884, que a garantia da imunidade tributária se dá diante a natureza arrendamento deste programa, ao contrário, sua base de mérito se dá pela alienação fiduciária desses bens.
3. Sendo assim, o Programa Minha Casa Minha Vida tem característica fiduciária, conforme o art. 7º-A, da Lei 11.977/2009 (Lei que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida), *in verbis*:

Art. 7º-A. Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam- se a ocupar os imóveis adquiridos, em até trinta dias, **a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com o FAR.**

Rua Amazonas, n.º 2.057, no bairro Vila Gomes, em Campo Grande, MS, CEP 79022-130 Cel: (67) 99633-6972 | E-mail: felipetomezo@gmail.com

Página **10** de **16**

fls. 59

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMEZO NUKARIYA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 26/03/2021 às 14:56, sob o número WJEC21080327185 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 26/03/2021 às 15:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800283-09.2021.8.12.0110 e o código 7F4E8BD.

, e



1. OU SEJA, ACOLHER O ARGUMENTO SOBRE A DISTINÇÃO DE MÚTUO E ARRENDAMENTO, SENDO QUE AMBOS TÊM NATUREZA FIDUCIÁRIA, É VIOLAR A SEGURANÇA JURÍDICA DO TEMA 884.
2. Diante disso, por meio do art. 108, inciso I, do CTN, por analogia dos fundamentos jurisprudenciais apresentados alhures, os beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida, tem direito a imunidade tributária do IPTU, porque utilizam o FAR, conforme o art. 150, VI, alínea “a”, da CF.

# II.b – DO NÃO ENQUADRAMENTO NA LEI E PEDIDO ADMINISTRATIVO

1. Verifica-se que a contestação juntada pela Requerida não analisou as provas que instruem a inicial, pois todos os documentos juntados comprovam que o Requerente faz jus a isenção que estabelece a Lei.
2. Conforme se verifica, diferente do que alega o Requerido, a Requerente preenche todos os requisitos para a isenção de IPTU, ou seja, possui um imóvel que o valor venal não ultrapassa R$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) e financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.
3. Ainda, alega que não foi comprovado que o Requerente teria feito pedido administrativo.
4. Ocorre que, nem as determinações judiciais estão sendo cumpridas pela Requerida, o que está ensejando várias ações de cumprimento provisório da multa aplicada.
5. Ainda, não há impedimento algum do pedido ser feito diretamente pela via judicial! Ou seja, não consta uma exigência para que o que o Requerente

Rua Amazonas, n.º 2.057, no bairro Vila Gomes, em Campo Grande, MS, CEP 79022-130 Cel: (67) 99633-6972 | E-mail: felipetomezo@gmail.com

Página **11** de **16**

fls. 60

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMEZO NUKARIYA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 26/03/2021 às 14:56, sob o número WJEC21080327185 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 26/03/2021 às 15:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800283-09.2021.8.12.0110 e o código 7F4E8BD.

, e



esgote as vias administrativas para ter direito na via judicial. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IPTU. MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO. ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 150, § 6°, CR/88. OFENSA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO FISCAL DE CARÁTER INDIVIDUAL (ART. 179, CTN). **PRÉVIO REQUERIMENTO** **ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** **PRINCÍPIO** **DA INAFASTABILIDADE** **DA** **JURISDIÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO.** RECURSO CONHECIDO

E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A concessão da isenção deve ser feita por meio de idêntica espécie normativa exigida para instituição do tributo, na medida em que, por implicar renúncia fiscal, necessita ser veiculada com o mesmo quórum estabelecido para surgimento da norma impositiva. 2. A instituição do IPTU pelos Municípios deve ser feita por meio de lei ordinária (art. 150, I, c/c art. 156, I, da CR/88), face à ausência de reserva constitucional de Lei Orgânica do Município de João Pinheiro prever a necessidade de edição de lei complementar para dispor sobre Código Tributário Municipal não leva à ilação de quem a instituição do IPTU e, consequentemente, a outorga de isenção devam ocorrer por meio dessa espécie normativa, pois não há, na Constituição da República, determinação expressa nesse sentido. Não há falar-

Rua Amazonas, n.º 2.057, no bairro Vila Gomes, em Campo Grande, MS, CEP 79022-130 Cel: (67) 99633-6972 | E-mail: felipetomezo@gmail.com

Página **12** de **16**

fls. 61

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMEZO NUKARIYA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 26/03/2021 às 14:56, sob o número WJEC21080327185 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 26/03/2021 às 15:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800283-09.2021.8.12.0110 e o código 7F4E8BD.

, e



# se em violação à reserva de lei especifica (art. 156, § 6°, da CR/88), quando se verifica a existência de pertinência temática entre a matéria disciplinada na lei e o benefício fiscal. 5. A isenção concedida em caráter individual depende de requerimento formulado à Administração e a comprovação dos requisitos estabelecidos em lei (art. 179, CTN). 6. A ausência de requerimento administrativo, embora possa implicar no lançamento do tributo, não tem condão de afastar a aplicação da norma concessiva da isenção na via judicial, desde que comprovados os requisitos legais para tanto, porque o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República) torna desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para se promover o ajuizamento de ação judicial. 7. Comprovados os requisitos fixados na lei para outorga do IPTU (instituição de loteamentos destinados a programas de habitação de interesse social), a concessão do benefício é medida que se impõe.

(TJ-MG – AC: 10363150028787001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 03/10/2019, Data de Publicação: 10/10/2019)

1. Salienta que a Requerente é beneficiado da isenção tributária da Lei Municipal n° 5.680/16, o procedimento de lançamento é nulo! O Código Tributário Nacional é claro ao dispor em seu artigo 175 que a isenção exclui o crédito tributário.

Rua Amazonas, n.º 2.057, no bairro Vila Gomes, em Campo Grande, MS, CEP 79022-130 Cel: (67) 99633-6972 | E-mail: felipetomezo@gmail.com

Página **13** de **16**

# IV – DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

fls. 62



Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMEZO NUKARIYA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 26/03/2021 às 14:56, sob o número WJEC21080327185 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 26/03/2021 às 15:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800283-09.2021.8.12.0110 e o código 7F4E8BD.

, e

1. Alega o Requerido que não há possibilidade do pagamento dos valores percebidos pelo IPTU, pois tais valores não teriam sido lançados indevidamente.
2. Argumenta ainda, que se admitissem a devolução, esta abarcaria os pagamentos efetivamente comprovados e na modalidade simples, expondo que a devolução em dobro do valor pago não é aplicável à Fazenda Pública.
3. Pois bem, conforme inicial, o Requerente busca somente a restituição dos valores pagos indevidamente, acrescida de juros e correção monetária.
4. Ou seja, nada mais justo que o Requerente receba tais valores, pois até o momento preenche todos os requisitos para isenção de IPTU, sendo assim, caso não sejam devolvidos tais valores pagos haverá o enriquecimento ilícito do Requerido.
5. Conforme entendimentos, é possível sim a restituição dos valores indevidamente pagos, consonante os casos de isenção de IPVA a deficientes físicos, vejamos:

IPVA. Ação de anulação de débito fiscal. Veículo adquirido pela autora, portadora de deficiência física. Isenção do tributo prevista na Lei Estadual n° 13.296/08. Pedido administrativo formulado após a ocorrência do fato gerador (2013) – Irrelevância. Isenção decorre da lei, alcançando o IPVA do exercício de 2014, passível de devolução. Reconhecimento administrativo da benesse legal é meramente declaratório. RECURSO da autora **PROVIDO, para determinar a devolução do IPVA pago**. RECURSO da FESP PARCIAENTE PROVIDO, para afastar os juros de mora dos honorários advocatícios.

Rua Amazonas, n.º 2.057, no bairro Vila Gomes, em Campo Grande, MS, CEP 79022-130 Cel: (67) 99633-6972 | E-mail: felipetomezo@gmail.com

Página **14** de **16**

fls. 63

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMEZO NUKARIYA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 26/03/2021 às 14:56, sob o número WJEC21080327185 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 26/03/2021 às 15:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800283-09.2021.8.12.0110 e o código 7F4E8BD.

, e



(TJ-SP – APL: 10177311620148260482 SP 1017731-

16.2014.8.26.0482, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 22/01/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/01/2016)

REEXANE NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISENÇÃO DO IPVA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ADAPTAÇÃO EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA. **POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A PARTIR DO DESEMBOLSO. JUROS DE MORA A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO**. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. I. É possível

a concessão de isenção de IPVA na compra de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência física e/ou visual, ainda que o veículo seja conduzido por terceira pessoa. Precedentes do STJ. II. Segundo orientação do STF, seja o cartório estatizado, seja privatizado, não são devidas custas processuais pelo Estado do Rio Grande do Sul. III. A devolução dos valores pagos deve ser dar a partir da data do desembolso. IV. Na restituição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado (Súmula

n. 188 do STJ). Os valores indevidamente descontados devem ser atualizados pelo IGPM, índice que melhor reflete o real valor da moeda. Inaplicável a Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1°-F da lei n. 9.494/97, porque a repetição de indébito segue o regramento do Código Tributário Nacional. Precedentes. Apelação parcialmente provida.

Rua Amazonas, n.º 2.057, no bairro Vila Gomes, em Campo Grande, MS, CEP 79022-130 Cel: (67) 99633-6972 | E-mail: felipetomezo@gmail.com

Página **15** de **16**

fls. 64

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMEZO NUKARIYA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 26/03/2021 às 14:56, sob o número WJEC21080327185 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 26/03/2021 às 15:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800283-09.2021.8.12.0110 e o código 7F4E8BD.

, e



1. A respeito da comprovação do pagamento, conforme o site da prefeitura, fica evidenciado que foram feitos os pagamentos dos IPTU, restando assim, comprovada o pagamento indevido realizado pelo Requerente, conforme planilhas já juntados na Exordial.

# IV- DOS REQUERIMENTOS

1. Ante o exposto, reiteram-se os pedidos formulados na inicial, bem como os fundamentos de direito, afastando-se todos os argumentos contidos na contestação do Requerido, requerendo a total procedência do pedido.
2. Requer o julgamento antecipado do mérito, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há mais prova a serem produzidas.

Termos em que pede o deferimento.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2021.

**FELIPE TOMEZO NUKARIYA**

OAB/MS 23.463

Rua Amazonas, n.º 2.057, no bairro Vila Gomes, em Campo Grande, MS, CEP 79022-130 Cel: (67) 99633-6972 | E-mail: felipetomezo@gmail.com

Página **16** de **16**